

INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 37/2023

PROCESSO Nº 23060.000652/2022-59

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa **SULCLEAN SERVIÇOS LTDA**, ao Pregão SRP 37/2023, cujo objeto é a e **Contratação de Serviços Continuados de Apoio Administrativo nas dependências do Instituto Federal de Sergipe**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Dec. 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

2. RELATÓRIO

Em apertada síntese, a empresa **SULCLEAN SERVIÇOS LTDA** alega que:

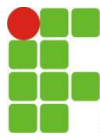
“O edital em questão traz sua tributação com base nas alíquotas de do LUCRO PRESUMIDO como se extrai das planilhas de custo anexas.

Tal situação ocorre nos demais anexos das planilhas.

Acontece que ao determina o PIS e COFINS pelo **LUCRO PRESUMIDO** o instrumento convocatório **restringirá a competitividade, violará a isonomia**, assim como está cotando valores abaixo do CUSTO REAL que acarretará o futuro contrato. Pois a lógica é simples: DEVE O VALOR REFERÊNCIA REFLETIR OS CUSTOS REAIS DA EXECUÇÃO. E, da forma como estão cotados, não reflete a realidade praticada no mercado.

A planilha estimativa de preços DEVE CONTER EM SEUS PREÇOS REFERÊNCIA, INCLUINDO, A TRIBUTAÇÃO COM MAIOR PERCENTUAL POSSÍVEL caso contrário alteram substancialmente o valor estimado da proposta, **NÃO CONTEMPLANDO TODOS OS VALORES DEVIDOS PARA A COBERTURA DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS.**”

Continua:



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

“Na aba “contínuo” o valor mensal do posto foi cotado **R\$ 3.491,30** com a atualização dos valores cotando pela alíquota correta – Lucro Real - passará para **R\$ 3.719,30** o valor anual do posto passará de **R\$ 41.895,60** para **R\$ 44.631,60** e o total da contratação, para todos os postos de **R\$ 1.256.868,00** para **1.338.948,00**.

Este é apenas um cargo – contínuo- sendo que esta metodologia deve ser aplicada em todas as demais abas de todas as demais planilhas.

Assim, caso seja atualizado o valor referência do grupo 01 - REITORIA- sendo de **R\$ 7.280.343,08 (sete milhões duzentos e oitenta mil trezentos e quarenta e três reais e oito centavos)** com a tributação pelo lucro real passaria para **R\$ 7.743.282,08 (sete milhões setecentos e quarenta e três mil duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos)**.

Assim demonstra claramente que esta alteração em todas as planilhas e em todas as abas que contém esta rubrica tornam o valor referência atual **INEXEQUÍVEL** dos grupos.”

3. PEDIDO

Pleiteia a impugnante, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, o provimento do presente recurso, com retificação das planilha de custos e formação de preços e o edital retificado de modo que não restrinja a competitividade do certame trazendo os valores referência consoante a realidade de mercado.

4. DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que o Edital do PE SRP 37/2023, cumpre fielmente os preceitos legais que o norteiam em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Os argumentos apresentados na impugnação interposta pela empresa **SULCLEAN SERVIÇOS LTDA** versam sobre a planilha de custos e formação de preços.

O IFS optou por, a título de pesquisa para aferição de valor estimado, construir suas planilhas com base no regime cumulativo de tributação, para o qual tem-se as alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, ampla realidade das empresas que costumam participar dos pregões desta instituição.

As alíneas referentes aos tributos nas planilhas criadas pelo IFS estão no módulo editável e podem ser alteradas caso a empresa se adéque a um regime de tributação não cumulativo, quando da verificação individualizada de sua planilha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Sobre o argumento de que o lucro real é mais custoso e que isso alteraria o preço de referência, informo que esta tese não deve prosperar, já que neste regime é possível o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica e só a análise individualizada de cada empresa poderia demonstrar qual seria o regime tributário mais vantajoso, porque se assim o fosse, naturalmente empresa alguma optaria por um regime com uma alíquota maior se as duas (menor e maior) incidissem sobre a mesma base de cálculo.

De todo modo, esta comissão revisou as planilhas de custos e formação de preços e decidiu por majorar o índice FAP para 2, máximo permitido, visto que isso não trará riscos ao IFS, uma vez que o efetivamente pago espelhará o mesmo valor nominal pago pela empresa vencedora, em sede de comprovação futura. Foram revisados também os percentuais de lucros e custos indiretos.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 17, II do Decreto 10.024/2019, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO**, sendo alterado o FAP e percentuais de lucros e custos indiretos, e mantidas as alíquotas de PIS e COFINS.

Em 29 de setembro de 2023.

Publique-se esta decisão;

Ancilla Miriam Carvalho
Pregoeira